



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000411610**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003315-68.2024.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante GENILZA DA SILVA SOUZA E SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**PAULO SERGIO MANGERONA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº: 1003315-68.2024.8.26.0619**

**Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0**

**Comarca: Taquaritinga**

**Apelante: Genilza da Silva Souza e Souza**

**Apelado: Associação de Benefícios e Previdência - ABENPREV**

**Juiz de Direito: Clóvis Humberto Lourenço Junior**

**Voto nº 1003315-68-P**

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Contribuição associativa. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Parcial procedência da ação na origem. Não reconhecimento do dano extrapatrimonial. Irresignação da autora. Danos morais configurados. Desconto irregular em verba alimentar que compromete a subsistência da autora, causando transtornos e sérios aborrecimentos, tudo a resultar num dano moral passível de ser indenizado. Verba indenizatória fixada em R\$ 5.000,00. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 92/97), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação proposta por GENILZA DA SILVA SOUZA E SOUZA contra a ASSOCIAÇÃO DE AMPARO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL AMPABEN BRASIL, o que faço para: (i) declarar a inexigibilidade, em relação à parte autora, do débito debatido nestes autos (CONTRIBUIÇÃO ABENPREV/AMPABEN BRASIL); (ii) condenar a parte ré a restituir em dobro as parcelas descontadas do benefício previdenciário da parte autora, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir do desembolso e acrescido de juros legais à razão de 1% ao mês, a partir da citação. A correção monetária e os juros moratórios deverão ainda observar a modificação introduzida pela Lei 14.905/24, a partir de sua vigência; (iii) afastar o pedido de dano moral.”*

Irresignada, recorre a autora almejando o reconhecimento dos danos morais passíveis de serem reparados e a majoração dos honorários advocatícios (fls. 100/108).

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 113/120).

**É o relatório, no essencial.**

Respeitado o entendimento do i. magistrado sentenciante, o recurso merece provimento.

Com efeito, a cobrança irregular da contribuição associativa efetuada diretamente no benefício previdenciário - verba alimentar que compromete a subsistência - causou sérios dissabores e vários transtornos à autora, além do desvio do tempo produtivo, tudo a resultar num dano moral passível de ser indenizado.

Sobre a possibilidade de se indenizar o mencionado desvio de tempo produtivo, vale ressaltar que *“a ocorrência sucessiva e acintosa de mau atendimento ao consumidor, gerando a perda de tempo útil, tem levado a jurisprudência a dar seus primeiros passos para solucionar os dissabores experimentados por milhares de consumidores, passando a admitir a reparação civil pela perda do tempo livre”*. (Guglinski, Vitor Vilela. Danos morais pela perda do tempo útil: uma nova modalidade. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3237, 12 maio 2012).

No magistério de Yussef Said Cahali, *“o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso”*. (in *Dano Moral* - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

De acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: *"1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o 'pretium doloris', porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria."* (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8ª Câmara, Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Nesse cenário, deve ser fixada uma indenização no valor de R\$ 5.000,00, preservando o caráter punitivo e compensatório do dano moral.

O termo inicial da correção monetária é a data do arbitramento/data desta decisão (Súmula 362 do STJ) e dos juros de mora do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ).

Neste sentido:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA FILIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO. NULIDADE DO CONTRATO DE ADESÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedidos de restituição de valores e indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve filiação válida que justificasse os descontos realizados no benefício previdenciário do autor; (ii) estabelecer se a restituição dos valores descontados deve ocorrer em dobro; e (iii) definir se a cobrança indevida enseja indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A inversão do ônus da prova, impõe à associação requerida o dever de comprovar a regularidade da adesão do autor e a sua expressa anuência para os descontos em seu benefício previdenciário. 4. A gravação telefônica apresentada pela ré não comprova que o autor teve ciência clara e inequívoca da filiação à associação, tampouco que autorizou a realização dos descontos. O diálogo é conduzido de forma acelerada e confusa, sem a devida prestação de informações essenciais ao consumidor. 5. A nulidade do contrato de adesão à associação deve ser reconhecida com fundamento nos arts. 6º, III, 39, IV, e 46 do Código de Defesa do Consumidor. 6. Diante da inexistência de relação jurídica válida, os valores descontados indevidamente devem ser restituídos em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, considerando a conduta contrária à boa-fé objetiva, conforme entendimento do STJ no EREsp 1.413.542/RS. 7. O desconto indevido em verba de natureza alimentar configura dano moral "in re ipsa", justificando a condenação da ré ao pagamento da indenização, arbitrada em R\$5.000,00, quantia razoável e proporcional à lesão sofrida pelo autor. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso provido, julgando a ação parcialmente para: (i) declarar a inexigibilidade do contrato de adesão à associação; (ii) condenar a ré à restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor, com correção monetária e juros*

*de mora desde a data de cada desconto indevido; (iii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária desde a data desta decisão e juros moratórios desde o primeiro desconto indevido. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III e VIII, 39, IV, 42, p. único, 46; CPC, arts. 373, II, e 429, II. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1001235-67.2024.8.26.0414, Rel. Domingos de Siqueira Frascino, Núcleo de Justiça 4.0 – Turma IV (Direito Privado 1), j. 17/02/2025; TJSP, Apelação Cível 1001965-49.2024.8.26.0553, Rel. Léa Duarte, Núcleo de Justiça 4.0 – Turma IV (Direito Privado 1), j. 24/02/2025. (TJSP; Apelação Cível 1008937-08.2024.8.26.0077; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)”*

Sobre os valores devidos, os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Lembre-se, por fim, o teor da Súmula 326 do E. STJ, segundo a qual: “*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*”

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora na forma acima explicitada.

Com a procedência da ação (Súmula 326 do STJ), arcará a requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**PAULO SÉRGIO MANGERONA**

**RELATOR**